

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2357_2024.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Não tendo resultado provado o furto e utilização de energia elétrica pelo demandante a demandada atuou ilicitamente e, por isso, está obrigada a reembolsar o demandante pela quantia cobrada por conta do furto que lhe imputou.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante _____ residente n.º _____, em Valongo, apresentou uma reclamação no CICAP, à qual foi atribuída o número **2357_2024**, contra a demandada _____

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da indisponibilidade das partes para o efeito, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 15.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos

os efeitos, e consistem na condenação da demandada no reembolso ao demandante da quantia de €1.389,53 cobrada ilicitamente pela demandada.

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, a incompetência material do Tribunal Arbitral, pugnando, assim, pela sua absolvição da instância e, subsidiariamente, caso o tribunal se declare competente, pela improcedência total da ação arbitral, por não provada, e pela sua absolvição do pedido.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal arbitral, no Porto, no dia 18-12-2024, pelas 14:05.

O demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada representada pela Sr.ª Dr.ª _____, Advogada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: Incompetência Material do Tribunal Arbitral:

Como se deu conta supra a demandada contestou a ação arbitral defendendo-se, desde logo, por exceção, suscitando a exceção dilatória da incompetência material, nos termos e com os fundamentos que se dão aqui integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais.

Considerando que esta exceção já foi apreciada e decidida noutros processos de arbitragem que correram termos neste Tribunal Arbitral, designadamente nos autos do processo de arbitragem n.º2146_2024, em que a demandada figurou, igualmente, como demandada, e a decisão proferida vai de encontro ao entendimento adotado na jurisprudência arbitral do CICAP, **julga-se, então, totalmente improcedente, por não provada, a exceção da incompetência material deste Tribunal Arbitral**, com os fundamentos expendidos na sentença proferida nos autos acima citados, que se dão aqui por reproduzidos, e, conseqüentemente, determina-se o prosseguimento dos presentes autos para conhecimento e decisão do pedido formulado pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no reembolso ao demandante da quantia de €1.389,53 cobrada ilicitamente pela demandada.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€1.389,53**, recorrendo ao critério previsto

no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante, as declarações de parte prestadas em sede de audiência arbitral, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados pelos documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. A demandada exerce, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, as funções de operador de rede de distribuição (ORD) de eletricidade, sendo que a atividade de distribuição de eletricidade é exercida em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, mediante a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) e das redes de distribuição de eletricidade em baixa tensão;
2. No âmbito da sua atividade, a demandada gere toda a rede de distribuição de energia elétrica, coordenando, entre outros aspetos, a ligação à rede elétrica, a assistência técnica à rede e a clientes e a leitura de equipamentos de contagem, no concelho de Valongo;
3. Na qualidade de concessionária do Município de Valongo, a demandada pode realizar vistorias e inspeções aos locais de consumo, com o propósito de aferir a conformidade das ligações existentes e a integridade dos aparelhos de contagem de eletricidade, bem como detetar irregularidades e condutas ilícitas praticadas pelos consumidores, uma vez que as ligações à rede são da sua responsabilidade;
4. O demandante reside na morada identificada no introito supra;
5. A essa morada corresponde o código ponto de entrega, vulgo “CPE”, indicado no Doc.1 junto com a contestação;

6. O equipamento de medição, vulgo “contador”, encontra-se instalado no exterior do local do consumo (habitação);
7. Para esta instalação de consumo foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica entre o demandante e um comercializador de energia (Iberdrola), em vigor de 29-09-2024;
8. A demandada realizou uma auditoria técnica ao equipamento de medição existente na habitação do demandante;
9. A demandada afirma que existiu um consumo irregular de energia elétrica por parte do demandante;
10. A demandada participou criminalmente ao DIAP de Valongo, contra desconhecidos, mas indicando como principal suspeito o demandante, o furto de energia elétrica na habitação do demandante;
11. A demandada fixou o valor da energia furtada e utilizada irregularmente pelo demandante em €1.389,53;
12. A demandada notificou o demandante para pagar a quantia de €1.389,53;
13. Se o demandante não pagasse a quantia a demandada interromperia o fornecimento de energia à habitação do demandante;
14. O demandante pagou aquela quantia para não ficar sem energia elétrica na sua habitação;
15. O demandante não se considera devedor daquela quantia por não se ter apropriado indevidamente de energia elétrica na sua habitação.

Não resultaram provados, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandante interveio no equipamento de medição (“contador”), existente no exterior da sua habitação;
2. O demandante furtou e utilizou energia elétrica furtada no valor de €1.389,53.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-3 por serem factos de conhecimento público;
- b) Quanto ao facto n.º4 pelas declarações de parte;
- c) Quanto aos factos n.ºs 5-7 por acordo das partes;
- d) Quanto ao facto n.º8 pelos documentos juntos com a contestação;
- e) Quanto aos factos n.ºs 9-10 pela participação criminal junta com a contestação;
- f) Quanto aos factos n.ºs 11-13 pelo Doc.1 junto com a reclamação inicial (comunicação escrita da demandada dirigida ao demandante);
- g) Quanto aos factos n.ºs 14-15 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral;
- h) Quanto aos factos n.ºs 1-2 da matéria de facto que não resultou provada em virtude da demandada não ter logrado provar os factos impeditivos (intervenção do demandante no equipamento de medição e furto e utilização pelo demandante de energia furtada no valor de

€1.389,53), do direito ao reembolso invocado pelo demandante, à luz das regras do ónus da prova previstas no **artigo 342.º/2**, do Código Civil.

Para o apuramento da matéria de facto que resultou provada relevaram-se essenciais os meios de prova indicados na “motivação”.

Do acima exposto resultado, então, para este tribunal arbitral, que o demandante cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, na medida em que provou os factos constitutivos do direito a exigir da demandada o reembolso da quantia que lhe pagou para evitar a interrupção no fornecimento de energia elétrica na sua habitação.

A presente reclamação de consumo, atendendo sobretudo ao pedido que é formulado, consubstancia uma ação de simples apreciação negativa, pelo que, como resulta do disposto no **artigo 343.º/1**, do Código Civil, compete à demandada a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.

No que diz respeito à matéria de facto que não resultou provada reitera-se que a demandada não provou os factos alegados, ou seja, os factos que levaram o demandante ao pagamento da energia cujo furto e utilização irregular lhe é imputada por aquela.

V. – Enquadramento de Direito:

Nos termos do disposto no artigo 250.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, ocorre apropriação indevida de energia (AIE) “quando há captação de energia elétrica em violação das regras legais ou regulamentares aplicáveis e independentemente da vigência de contrato e sob quaisquer modalidades de acesso ou utilização”; decorre do subsequente n.º 2 que, além de outros, constituem indícios da ocorrência de AIE “a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência ou consumo de energia elétrica, incluindo os respetivos sistemas de comunicação de dados” (cf. alínea b)) e “situações fraudulentas nas atividades de produção, armazenamento, comercialização, consumo, agregação e outras prestações de serviços análogas, nomeadamente o falseamento de valores de energia medidos através da viciação da medição ou de outras práticas fraudulentas” (cf. alínea d)).

O artigo 251.º do mesmo diploma legal determina, no seu n.º 1, que existindo “suspeita da existência de uma AIE, incluindo fraude, o operador de rede em causa deve determinar a realização de uma inspeção urgente ao local, sem notificação prévia, a realizar por uma equipa inspetora composta por um número mínimo de dois técnicos por si designados e devidamente identificados”; o subsequente n.º 2 acrescenta que em caso de “realização de inspeção, pelo operador de rede, a uma instalação produtora ou consumidora, esta deve ser feita, sempre que possível, na presença do utilizador ou do proprietário, produtor, agregador ou prestador de serviços”

Ao abrigo e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 263.º do citado diploma, a ERSE aprovou o Regulamento relativo à Apropriação Indevida de Energia, constante do Regulamento n.º 814/2023, de 27 de julho, cujo Capítulo II contém as normas relativas ao procedimento por AIE.

O artigo 4.º desse diploma regulamentar estatui, além do mais, que as inspeções por AIE “são realizadas pelo operador de rede na instalação onde se identifica a suspeita de existência de AIE e nas ligações desta à rede” (cf. n.º 1), devendo, no decurso dos trabalhos, ser realizadas “por pelo menos dois técnicos devidamente credenciados afetos ao operador de rede” (cf. n.º 3).

O n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma regulamentar determina que da inspeção é elaborado um projeto de decisão relativo à AIE, devidamente fundamentado, que deve conter os elementos elencados nas suas diversas alíneas; o n.º 3 do mesmo artigo estatui que “o operador de rede notifica o titular do projeto de decisão, para efeitos de audição prévia”, sendo que essa notificação “pode ser feita pessoalmente ao titular da instalação ou por carta registada e outro meio escrito previsto no n.º 5 do artigo 5.º” (cf. n.º 4).

Mais adiante, o respetivo artigo 8.º regula os termos em que deve ser proferida a decisão final do operador de rede.

Aplicando, então, o direito acabado de citar, à matéria de facto que resultou provada e não provada, este tribunal arbitral conclui, assim, que a demandada não provou que o demandante interveio no equipamento de mediação, furtou e utilizou energia na instalação de consumo existente na morada da habitação do demandante no valor que cobrou ao demandante.

Tendo resultado provado, também, que o demandante só pagou o valor reclamado pela demandada motivado por causa de força maior, no caso assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à sua habitação, este tribunal arbitral conclui, então, que aquela cobrança se revelou ilícita, por assentar em erro quanto aos pressupostos de facto e direito, e, conseqüentemente, está obrigada a reembolsar o demandante naquele montante.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **condeno a demandada no pagamento ao demandante da quantia de €1.389,53**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no artigo 15.º do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€1.389,53** (mil trezentos e oitenta e nove euros e cinquenta e três cêntimos), nos termos dos artigos 297.º/1, do CPC, por remissão do artigo 19.º do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 29-12-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

